

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arnoldo Wald e Ives Gandra da Silva Martins

Por diversas vezes, tem sido discutido recentemente na imprensa o critério de nomeação dos ministros que integram o Supremo Tribunal Federal. É preciso, inicialmente, lembrar que se trata de assunto no qual as normas constitucionais decorrem do princípio da separação e harmonia dos poderes, consagrado como verdadeira cláusula pétrea, em decorrência do art. 60, § 4º, que, no caso, não admite nem mesmo que haja emenda da Carta Magna. Efetivamente, o processo de nomeação abrange o Executivo e o Senado e representa um dos pilares do sistema vigente no regime presidencialista. Assim, somente uma nova Constituição – e não uma simples emenda constitucional - poderia modificar o regime existente.

Mas, mesmo que se deixe de lado os aspectos puramente legais, devemos reconhecer que, em nosso país, como nos demais que adotaram o controle da constitucionalidade, a composição do Supremo Tribunal Federal se reveste da maior importância. Tradicional e racionalmente, a Corte, pelos poderes que lhe são atribuídos, tem um papel de construtor do direito e de orientador da jurisprudência nas questões mais relevantes vinculadas tanto à organização da Federação, como aos direitos individuais e a todas as questões

das quais trata a nossa Constituição. Assim sendo, é relevante que se mantenha um certo pluralismo na sua composição, como decorrência das várias fases históricas em que os Ministros estão sendo nomeados, bem como seja dada atenção aos critérios de representação da sociedade civil em seus vários setores, considerando, ainda, as diversas regiões do país. Esse equilíbrio sempre foi mantido na composição do Supremo Tribunal Federal, mesmo nas fases mais difíceis da vida política nacional.

A doutrina tem, aliás, entendido que, no regime no qual a Corte Suprema exerce um verdadeiro poder político, impõe-se a presença, em seu seio, de magistrados que tenham vivência anterior na administração, no Congresso ou no Ministério Público, tanto quanto a dos juízes de carreira, dos advogados e dos professores de direito. Tem sempre havido, aliás, no Supremo Tribunal Federal, a convivência de ilustres juristas oriundos dessas várias áreas, com uma representação geográfica eqüitativa. É o modo pelo qual se assegura, ao mais alto órgão do Poder Judiciário, uma ampla representatividade, que garante a sua independência e enseja a simbiose de experiências profissionais distintas. Na realidade, deve-se, em grande parte, à sua composição, o papel que tem sido exercido pelo Supremo Tribunal Federal, dele fazendo, na palavra de **ALIOMAR BALEEIRO**, uma Corte que não

foi “apenas o passivo defensor da Constituição e da unidade do Direito Nacional. Sua ação silenciosa e serena modelou esse Direito, sem fricções com o Congresso, que sempre o reverenciou”.

Dos cerca de cento e cinquenta Ministros que o integraram, desde a sua criação, mais de um terço tinha participado anteriormente da vida política e mais de vinte por cento não tinha exercido anteriormente funções judicantes. Muitos deles deram uma contribuição inestimável trazendo a sua experiência, a sua vivência e a visão ampla da qual necessita um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Na segunda metade do século XX, mais de vinte Ministros foram nomeados para o Supremo Tribunal Federal, dos quais alguns dos mais ilustres eram ou são oriundos da Procuradoria Geral da República ou de antiga Consultoria-Geral, hoje AGU–Advocacia Geral da União, evidenciando a contribuição tanto do Ministério Público, quanto da alta administração federal para a composição do Poder Judiciário.

Para evidenciar a importância que tiveram alguns dos Ministros que vieram da área política bastaria referir, entre os falecidos, dois nomes de magistrados não oriundos da judicatura, cuja presença foi das mais marcantes no Supremo Tribunal Federal, influenciando de maneira decisiva a sua

organização e a própria jurisprudência. Sem prejuízo de tantos outros, devemos lembrar os nomes de **VITOR NUNES LEAL** e de **ALIOMAR BALEEIRO**. O primeiro destacou-se pelo esforço realizado no plano institucional, dedicando-se sobremaneira à modernização da Corte. O segundo, trazendo a sua vivência política no Congresso Nacional e a cultura de professor de direito tributário, enfatizou o papel do elemento econômico nos julgamentos, abrindo novos horizontes para o Supremo Tribunal Federal, que ele definia como exercendo as funções de freio e também de acelerador do Poder Legislativo.

Por outro lado, a independência da Corte jamais foi prejudicada pela formação política dos seus componentes. Poucos tribunais, no mundo, tiveram a coragem cívica da nossa Suprema Corte, como se evidenciou de modo ostensivo durante o regime militar, conforme revelam os acórdãos da época. O S.T.F. foi sempre e continua sendo um importante fator de manutenção do Estado de Direito, jamais tendo receio de confrontar os demais Poderes, sempre que necessário ou útil.

A presença do Professor **GILMAR FERREIRA MENDES**, que, até agora, chefia a AGU, trará ao Supremo a contribuição relevante não só de um eminente constitucionalista, como também de um jurista moderno preocupado

com a necessidade de interpretar construtivamente nosso direito. A sua formação, a sua experiência, o seu dinamismo e a defesa intransigente dos interesses do Estado, que caracterizou a sua gestão, são a melhor garantia da sua independência e da conduta profundamente ética, que impregnou a sua atuação nos vários cargos que ocupou na Administração Pública.

O Poder Judiciário e a sociedade civil brasileira podem estar certos que o Professor **GILMAR FERREIRA MENDES**, ao integrar a Suprema Corte, continuará a se dedicar com entusiasmo à “luta pelo Direito” e ao aprimoramento da nossa Justiça.

Aw-igm
A2002-48 AW-IGM O STF